

Advogada : Dra. Amanda de Souza Trindade OAB/AM  
5.979  
Representada : Rodoflúvia Banav Ltda. (Locatária)- Revel  
Despacho : "Chamo o Processo à ordem. Declaro a revelia  
do representado Rodoflúvia Banav Ltda."

Em 25 de abril de 2013.

#### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.080/2012  
Acidente / Fato:  
QUEDA DE CARGA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: "ALIANÇA EUROPA" / EMBARCAÇÃO DE CABOTA-  
GEM  
Tipo: PORTA CONTEINER  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS - ARMAZÉM TECON  
/ SP  
Data do Acidente: 17/01/2011  
Hora: 05H  
Data Distribuição: 20/04/2012  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.793/2013  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: MÃE D' ÁGUA II / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM  
Tipo: BOTE  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: OCORRIDO EM ALTO-MAR, FOZ DO RIO  
DOCE / ES  
Data do Acidente: 04/11/2011  
Hora: 16H  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÃO

Nº do Processo: 27.761/2013  
Acidente / Fato:  
AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: HANJIN NEW ORLEANS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-  
MAR  
Tipo: NAVIO MERCANTE  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DO RIO  
GRANDE - RS  
Data do Acidente: 11/07/2012  
Hora: 11H  
Data Distribuição: 06/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.802/2013  
Acidente / Fato:  
ÁGUA ABERTA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SANTA LUZIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E  
TRAVESSIA  
Tipo: JANGADA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PRAIA DE MARACAJÁ / RIO GRANDE  
DO NORTE-RN  
Data do Acidente: 31/08/2012  
Hora: 09H  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.831/2013  
Acidente / Fato:  
NAUFRÁGIO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO  
Tipo: NADA CONSTA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: REPRESA DE PARAIBUNA / VARGEM  
GRANDE-SP  
Data do Acidente: 30/07/2012  
Hora: 18H  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÃO

Em 26 de Abril de 2013.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.251/2009  
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA: B/P "MARIA CLARA". Alagamento seguido de naufrágio de embarcação em faina de recolhimento de rede, em mar aberto, resultando na queda na água dos seus dois ocupantes, resgatados sem ferimentos. Altura da praia do Indaiá, Bertioga, São Paulo. Danos à embarcação. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Perda de estabilidade da embarcação realizando navegação em área para a qual não estava classificada, sob condições adversas de tempo e mar, provocado pelo embarque descontrolado de água nos seus compartimentos internos, somando-se a não dotação de material de salvatagem regulamentar (coletes salva-vidas), colocando em riscos as vidas dos de bordo. Imperícia, imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.  
Representado: Manoel Aguiar (Condutor/Proprietário) (Adv.  
Dr<sup>ca</sup> Carolina Soares Castelliano - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento seguido de naufrágio de embarcação em faina de recolhimento de rede de pesca, em mar aberto, resultando na queda na água dos seus dois ocupantes, resgatados sem ferimentos. Danos à embarcação. Altura da praia do Indaiá, Bertioga São Paulo. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade da embarcação, realizando navegação em área para a qual não estava classificada, sob condições adversas de tempo e mar, provocando embarque descontrolado de água nos seus compartimentos internos, somando-se a não dotação de material de salvatagem regulamentar (coletes salva-vidas), colocando em riscos as vidas dos de bordo, resultado do descumprimento de normas básicas para a realização de uma navegação segura. Imprudência e imperícia; e c) decisão: julgar procedente, em todos os seus termos, a representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha (fls. 68/70), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e imperita de Manoel de Aguiar, na condição de proprietário e condutor do B/P "MARIA CLARA", condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alínea "d", estas da mesma Lei nº 2.180/54. Custas na forma da Lei. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a violação ao art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), do Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional apuradas no decorrer do inquérito e ora apontadas pela PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de novembro de 2012.

Proc. nº 25.258/2010 - Embargos de Declaração.  
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Embargante: Onezino Pereira da Costa (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.  
EMENTA: Rebocador/Empurrador "SÃO PAULO" e balsa "BRAVAMAR X". Embargos de Declaração. Inexistência de contradição a ser sanada. Pretensão de ver reanalisada a prova técnica produzida. Divergência entre a conclusão a que chegou o perito contratado pelo embargante e a que chegou o Juiz-Relator na análise do conjunto de provas apontada como contradição pelo embargante. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, em razão de não haver contradição a ser sanada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de março de 2013.

Proc. nº 26.456/2011  
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: Lancha "THAIMAR" e moto aquática "JS SE-  
GURANÇA". Abaloamento. Aproximação excessiva por imprudência dos condutores. Erro de navegação configurado. Condenação.  
Autora: A Procuradoria.  
Representados: Vilmar José Possenti (Condutor) e Jair Schlemmer (Condutor) (Adv. Dr. Hasan Vais Azara - OAB/PR Nº 49.291).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre uma moto aquática e uma lancha classificada para esporte e recreio, causando danos materiais nas duas embarcações e ferimentos no condutor da moto aquática; b) quanto à causa determinante: desatenção do condutor da lancha ao mudar de rumo sem observar o tráfego ao redor, aliada à condução arrojada do piloto da moto aquática, que navegava muito próximo da lancha e dela não conseguiu se desviar a tempo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência de ambos os representados por navegarem suas embarcações próximas demais uma da outra, também negligência do primeiro representado, Vilmar José Possenti, que guinou a lancha sem atentar para o tráfego e imperícia do segundo representado Jair Schlemmer, pois como condutor da embarcação que alcançava a outra, não mudou seu rumo a tempo de evitar o choque, condenando-os à pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias e a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, com base no art. 121, incisos II e VII, c/c art. 124, inciso I e § 1º e ao pagamento das custas processuais divididas em partes iguais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de dezembro de 2012.

Em 26 de abril de 2013.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

§ 1º Os procedimentos referentes à solicitação e concessão do abatimento de que trata o caput obedecerão ao disposto nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 2º O abatimento do saldo devedor será concedido na fase de amortização do financiamento.

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

I - professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica com jornada de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, na condição de graduado ou estudante regularmente matriculado em curso de licenciatura;

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;

b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou

c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.

§ 1º A contagem de 1 (um) ano de trabalho ininterrupto em efetivo exercício, para professor e para médico, deverá iniciar:

I - a partir de 15 de janeiro de 2010, para os contratos formalizados antes desta data;

II - a partir da contratação do financiamento, para os contratos formalizados após 14 de janeiro de 2010.

§ 2º O mês de janeiro de 2010 será considerado como integralmente trabalhado se o trabalho realizado pelo professor e pelo médico contemplar o período de 15 de janeiro a 31 de janeiro de 2010.

§ 3º Não terão direito ao abatimento os financiamentos liquidados ou vencidos:

I - em data anterior à publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010; ou

II - até a concessão da solicitação do abatimento.

Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

I - no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão da solicitação do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;

II - ao final da fase de carência, quando a solicitação para concessão do abatimento for efetuada nas fases de utilização ou de carência do financiamento.

§ 1º O saldo devedor consolidado na forma do caput será utilizado para fins de apuração do valor correspondente à parcela fixa a ser utilizada mensalmente como abatimento do financiamento.

§ 2º Durante as fases de utilização e de carência do financiamento, o estudante financiado que preencher as condições para o abatimento do saldo devedor continuará obrigado ao pagamento dos juros previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo estar adimplente com o pagamento dos juros quando da solicitação e das renovações subsequentes do abatimento.

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

I - de efetivo exercício na docência para os professores que atendam ao disposto no inciso I do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto;

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.



§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado a critério do agente operador.

§ 3º Para fins do disposto no caput, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3º.

§ 4º É vedada a concessão:

I - do primeiro abatimento para professor e para médico que não tenham 1 (um) ano de trabalho ininterrupto, na forma do art. 2º;

II - de meses trabalhados, para fins do abatimento, que excedam o número de meses necessários para liquidação do saldo devedor do financiamento.

§ 5º Os meses trabalhados ininterrupta e imediatamente anteriores ao mês da primeira solicitação do abatimento, não computados em razão do não atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, poderão ser computados na solicitação seguinte desde que o solicitante continue trabalhando ininterruptamente até completar 1 (um) ano de trabalho.

Art. 5º A solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

§ 3º A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado.

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Art. 7º Para solicitar o abatimento, suas renovações ou o período de carência estendido, o estudante com financiamento em atraso ou inadimplente com o Fies deverá regularizar o pagamento dos juros e das prestações do financiamento, devendo permanecer nesta situação até a sua concessão.

Parágrafo único. O estudante de que trata o caput poderá, para regularizar a situação do financiamento, fazer uso da renegociação prevista na Resolução nº 3, de 20 de outubro de 2010, do FNDE, e nas eventuais alterações na forma do § 7º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 8º O estudante financiado que deixar de atender às condições para a continuidade da concessão do abatimento previstas nesta Portaria, desde que não decorrente de cancelamento na forma do art. 11, terá o abatimento no saldo devedor consolidado e a contagem de meses trabalhados suspensa, devendo:

I - amortizar o saldo devedor remanescente, em quantidade suficiente de prestações para quitação do saldo devedor remanescente, observado o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, e em prestações de até o valor previsto:

a) na fase de amortização II, para os contratos formalizados até 14 de janeiro de 2010; ou

b) na fase de amortização, para os contratos formalizados a partir de 15 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Em caso de nova solicitação de abatimento, uma vez ocorrida a situação prevista no caput, o estudante financiado deverá atender as condições para concessão do abatimento, inclusive cumprir o prazo disposto no art. 2º.

Art. 9º Ficará suspensa, durante o abatimento e o período de carência estendido, a contagem do prazo para decurso do vencimento do contrato de financiamento do estudante.

Parágrafo único. Caso o estudante financiado deixar de obter o abatimento ou o período de carência estendido, a contagem do prazo previsto no contrato de financiamento será retomada, deduzido o período de amortização que antecedeu ao início do abatimento ou do período de carência estendido.

Art. 10. A amortização extraordinária realizada durante o período de abatimento ou no período de carência estendido resultará na redução do prazo do abatimento, com manutenção do valor da parcela fixa de abatimento apurada na forma do § 1º do art. 3º.

Art. 11. Caso seja constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento ou falsidade de informações prestadas pelo estudante financiado para obter os benefícios de que trata esta Portaria, o abatimento e o período de carência estendido serão cancelados pelo agente operador do Fies e retomadas as condições do financiamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º No caso de cancelamento do abatimento, o saldo devedor será recalculado retroativamente não sendo considerados os abatimentos concedidos e o estudante financiado deverá regularizar o pagamento das prestações do financiamento a partir do mês em que se iniciou o abatimento e retomar a continuidade do pagamento do financiamento.

§ 2º No caso de cancelamento do período de carência estendido:

I - se concedido para médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º, será realizado o abatimento no saldo devedor consolidado referente aos meses regularmente trabalhados e aprovados de acordo com o § 1º do art. 5º, devendo o estudante financiado regularizar o pagamento das prestações a partir do mês em que se considerou o início do período de carência estendido e retomar a continuidade do pagamento do financiamento;

II - se concedido para médico não integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º, serão cancelados os benefícios e o estudante financiado deverá regularizar o pagamento das prestações a

partir do mês em que se considerou o início do período de carência estendido e retomar a continuidade do pagamento do financiamento.

§ 3º Em caso de nova solicitação, uma vez ocorrida a situação prevista no caput, o estudante financiado deverá atender as condições para concessão do abatimento, inclusive cumprir o prazo disposto no art. 2º.

Art. 12. O agente operador regulamentará a solicitação, atualização, renovação e aprovação do abatimento e do período de carência estendido de que trata esta Portaria.

Art. 13. Caberá ao FNDE, agente operador do Fies, disciplinar a forma de concessão do abatimento de que trata esta Portaria em até 90 dias.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Normativa nº 4, de 2 de março de 2011.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTARIA Nº 362, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre alteração no art. 74 da Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 6º-A, caput, e 6º-D, caput, todos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 74. O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resoluções, a normatização suplementar relativa à execução financeira da Bolsa-Formação, podendo fixar, mediante proposta da SETEC, os valores das bolsas, auxílios e mensalidades a serem transferidos aos parceiros-ofertantes para execução das ações, bem como aos profissionais envolvidos no Pronatec que atuarem na rede federal de educação profissional e tecnológica."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 46, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da seleção das candidaturas submetidas no âmbito do Doutorado Pleno no Exterior demanda de 2013 - Primeira Parcial, conforme Portaria nº 176, de 10 de dezembro de 2012 publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2012, Seção I, página 14.

Art. 2º Resultado disponível na home page da CAPES: <http://www.capes.gov.br>.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

#### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 1.489, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 036, de 10/10/2012, publicado no DOU de 11/10/2012, retificado no DOU de 15/10/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Disciplina	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Coordenação Acadêmica	Nutrição	Professor Auxiliar, MS-A, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Sabrina Sauthier Monteiro	1º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

#### PORTARIA Nº 1.493, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 1081, de 21/03/2013, publicada no DOU de 22/03/2013, que homologou o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, exclusivamente na área que segue conforme abaixo: onde se lê:

Unidade	Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Morfologia	Anatomia	Dedicção Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Kleber Prado Liberal Rodrigues	1º